



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 09/2021

PROCESSO nº: **71000.049795/2020-54 (71000.000209/2021-54)**

DATA DA SESSÃO: 1º de julho de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Fernanda Mansur

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Clostebol metabolite 4-chloro-4-androsten-3-alpha-ol-17-one / Substância não-especificada.

EMENTA: PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA PROIBIDA CLOSTEBOL METABOLITE 4-CHLORO-4-ANDROSTEN-3-ALPHA-OL-17-ONE. PRÁTICA INFRACIONAL DO ART. 9º DO CBA/2016. SUBSTÂNCIA NÃO-ESPECIFICADA DETECTADA EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AUT. SEM INTENCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVA. ELIMINAÇÃO DE QUALQUER SUSPENSÃO A SER APLICADA. ART. 100, §2º, DO CBA/2016.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE**, nos termos da fundamentação do relator e diante de todo o contexto dos autos, a despeito de haver sido constatada a prática infracional capitulada no art. 9º, do CBA/2016 pelo atleta [...], acolher o pedido da Defesa para eliminação de qualquer período de suspensão que pudesse ser aplicado, com fulcro no art. 100, §2º, do CBA.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de Audiência de Instrução e Julgamento no âmbito do processo nº 71000.049795/2020-54, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular Gestão de Resultados efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Futebol**, previamente qualificado nos autos, em razão de infração de dopagem identificada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 4497616**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na partida entre Oeste/SP vs. CRB/AL, realizada na cidade de Barueri/SP, em 13/11/2020, e válida pelo Campeonato [...].

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), de 15/12/2020, devidamente submetido ao Sistema ADAMS (SEI [9378714](#)), denunciou a presença da **substância não-especificada Clostebol metabolite 4-chloro-4-androsten-3-alpha-ol-17-one**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S1.1 (Esteroides Androgênicos Anabolizantes). Referida substância é **proibida em competição e fora de competição**.

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância, bem como não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta (SEI [8828015](#)).

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra do atleta.

Regularmente notificado o atleta, em 22/12/2020, sobre o resultado analítico adverso pela Gestão de Resultados (SEI [9380280](#)), bem como sobre a imposição de suspensão provisória obrigatória pela ABCD, nos termos do artigo 78, I, do CBA/2016.

Apresentada Defesa Prévia pelo atleta, em 29/12/2020 (SEI [9451602](#)), contra a decisão da ABCD e requerendo a revogação da suspensão provisória. Foi juntada farta documentação pela Defesa aos autos no intuito de corroborar alegação de que o atleta teria agido com "*completa ausência de culpa ou negligência significativa*", razão pela qual entendia que não devia prosperar a suspensão provisória imposta.

Submetido o feito a este Tribunal para a realização de audiência especial, nos termos do artigo 78, §1º, I, do CBA/2016.

Conclusos os autos e distribuídos a esta Segunda Câmara e à minha Relatoria.

Registra-se que antes da realização da audiência, em 25/01/2021, a ABCD encaminhou ao atleta proposta de Aceitação de Consequências e encerramento do caso (SEI [9546966](#)), a qual foi rechaçada pela Defesa ensejando o prosseguimento do feito (SEI [9586014](#)).

Devidamente intimadas as partes, realizou-se audiência especial em 04/02/2021, havendo decidido esta Segunda Câmara, por unanimidade de votos e nos termos da fundamentação deste Relator pela revogação imediata da suspensão preventiva imposta pela ABCD ao atleta até análise final do mérito (SEI [9598288](#)).

Concluída a Gestão de Resultados pela ABCD nesta mesma data (SEI [9591936](#)) seguiram os autos do processo para regular processamento e julgamento deste Tribunal (SEI [9604298](#)).

Conclusos os autos à Procuradoria que, em 03/03/2021, ofertou a respectiva Denúncia (SEI [9893996](#)) e requereu seu recebimento e regular processamento para que ao final o atleta denunciado seja condenado pela infração ao artigo 9º do CBA/2016 e estando sujeito às penas previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 93 do CBA/2016, cc artigos 27.1 e 27.2 do Código Mundial Antidopagem.

Regularmente citado o atleta para oferecimento de defesa escrita. Em 09/04/2020, a Defesa requereu a aplicação do art. 101, I, do CBA/2016, argumentando pela aplicação de nenhuma suspensão ao atleta, ou alternativamente, apenas uma advertência, já que alega que o atleta jamais fez uso intencional da substância ilegal tratada (SEI [9953368](#)).

Devidamente intimadas as partes para a sessão de julgamento.

Esse é o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES:

Assento, preliminarmente, que esta análise foi realizada com fulcro no Código Brasileiro Antidopagem de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 349, I e II, do Novo CBA. Registra-se que o controle de dopagem do atleta ocorreu ainda em 13/11/2020, ou seja, durante a vigência daquele Código, razão esta suficiente para a aplicação daquele diploma no presente caso.

DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL:

Conforme o artigo 78, I, do CBA/2016, a presença de substância proibida considerada como não especificada implica na aplicação obrigatória de uma suspensão provisória ao/à atleta:

*Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:
I – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos desta Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao*

caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratório;

Além disso, conforme entendimento proferido pelos membros do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (Enunciado Administrativo nº 7), cabe à ABCD aplicar a suspensão provisória nos casos em que esta tem caráter mandatório.

*Enunciado Administrativo nº 7
A suspensão preventiva de que tratam os incisos I e II do art. 78 do Código Brasileiro Antidopagem será aplicada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem que notificará o atleta a respeito do direito de solicitar a Audiência Especial de Suspensão Preventiva de que trata o art. 78, § 1o, do Código Brasileiro Antidopagem. (fundamento legal: art. 37, "caput", "in fine", da CRFB/88)*

Note-se que a infração de dopagem restou constatada através de RAA e que não há que se questionar a regularidade da suspensão provisória imposta ao atleta pela ABCD. Tal qual disposto no artigo 78, I, do CBA/2016, "*a suspensão preventiva do atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada (...)*". Conforme já destacado no presente caso a substância identificada não é especificada e consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S1.1 (Esteroides Androgênicos Anabolizantes), sendo seu uso proibido em competição e fora de competição. Dessa forma, reitero, a ABCD agiu corretamente ao impor a sanção provisória.

Ressalta-se, porém, que a suspensão preventiva, embora obrigatória para os casos de substâncias não-especificadas, não se trata de um instituto absoluto no direito desportivo antidopagem. É o que nos ensina o mesmo artigo 78, em seu §2º, ao descrever hipóteses para a não imposição da suspensão preventiva mesmo diante do cometimento da violação da regra antidopagem. Isso ocorrerá quando o atleta for capaz de demonstrar que "*a violação da regra antidopagem não tenha nenhuma perspectiva de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da ausência de culpa ou negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva*". Nas hipóteses elencadas, independente de se estar a tratar de substância especificada ou não-especificada, entende-se cabível a revogação da suspensão provisória até que o mérito do caso venha a ser julgado.

Registra-se que foi exatamente este o entendimento desta Segunda Câmara no presente caso quando da realização da audiência especial, em que decidimos de forma unânime pela revogação imediata da suspensão preventiva imposta pela ABCD ao atleta até análise do mérito pelo juízo competente, nos termos do Art. 78, § 2º do CBA/2016 (SEI [9598288](#)).

Passo à análise do ao mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procedo, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação acerca da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, havendo sido observada a existência da **substância não-especificada Clostebol metabolite 4-chloro-4-androsten-3-alpha-ol-17-one** quando da coleta, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações, no âmbito da partida Oeste/SP vs. CRB/AL, realizada na cidade de Barueri/SP, em 13/11/2020, e válida pelo Campeonato [...].

Inexistente registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta.

Tratamos aqui de discussão acerca do potencial uso de **substância não especificada**, cabendo, pois, ao atleta o ônus da prova para afastar a intencionalidade de sua conduta, conforme leitura conjunta dos artigos 19, § 3º e art. 93, I, 'a', ambos do CBA/2016.

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

(...)

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser: I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

No intuito de demonstrar a completa ausência de culpa do atleta, a Defesa trouxe à instrução evidências robustas de que o jogador teria sido vítima de contaminação cruzada, ocorrida durante a prática de ato sexual com sua esposa, Sra. [...]. Argumenta-se que a Sra. [...] possuía lesões no colo uterino, as quais vinha tratando com o medicamento Novaderm 40g, a base de clostebol, mediante uso diário. Tal fato, ainda de acordo com a Defesa, não era conhecido pelo atleta e, diante disso, durante o tratamento, o casal manteve relações sexuais normalmente, o que teria resultado em sua contaminação.

Já a Procuradoria, nos termos de sua Denúncia, argumenta que havendo sido identificada a substância proibida na amostra do ora denunciado, restaria cristalina a violação da regra contida no bojo do art. 9º do CBA/2016, não sendo

possível, como pretendido pela Defesa, o afastamento da culpa e a absolvição do atleta. Além disso, assevera que *"ainda que se entenda pela não-intencionalidade do atleta, nenhuma redução poderá ser aplicada dada a absurda negligência e descaso que o atleta demonstrou com sua saúde e com a saúde de sua esposa"* (tendo em vista a prática de relações sexuais a despeito de seu estado de saúde).

Por sua vez, registra-se que a ABCD, em sua manifestação, considerou, com base nas informações obtidas em suas apurações, bem como em avaliação do balanço de probabilidades realizada que:

I) o atleta foi capaz de estabelecer a fonte da substância proibida encontrada em sua amostra;

II) que a presença de Clostebol em sua amostra não teria sido para fins de aumento de desempenho esportivo; e

III) que o contato com a substância proibida se deu fora de competição.

Efetuada a análise do vasto conjunto probatório apresentado pela Defesa (ex.: receituário médico para a compra do medicamento, nota fiscal da compra, exame de biopsia, laudos e relatórios médicos, etc.), além obviamente do Relatório Final de Gestão e da peça de Denúncia, destaco, *a priori*, que não parece haver qualquer possibilidade de que o atleta tenha se utilizado da substância para ganho de massa muscular ou para melhora da performance esportiva, de maneira que desde já afasto o eventual dolo de sua parte.

Entendo, ademais, considerando o balanço de probabilidades, que a tese trazida pela Defesa acerca da contaminação cruzada é extremamente plausível. De fato, os indícios apresentados sobre a forma como a substância ilícita adentrou o corpo do atleta parecem bastante lógicos. Registro, de modo a corroborar essa afirmação, os diversos exames indicativos sobre a enfermidade da esposa do atleta, bem como relatório escrito pelo médico [...], juntado aos autos, no qual ele é enfático e assertivo ao afirmar que *"o atleta foi vítima de uma CONTAMINAÇÃO INADVERTIDA pelo clostebol em decorrência do ato sexual"*. E ainda justifica que *"por ser uma substância derivada da testosterona, o Closterbol tem potencial anabolizante, porém, (...) essa ação é extremamente reduzida e o ganho de massa muscular com uso de Closterbol é virtualmente inexistente. Sua principal finalidade seria o auxílio na recuperação de lesões cutâneas e cutâneo-mucosas, o que não ocorreu com atleta, visto que o exame foi feito em partida oficial do Campeonato [...], portanto o atleta não apresentava lesões que justificassem qualquer uso doloso deste agente anabolizante."*

De modo a corroborar esse ponto, registro também a manifestação do LBCD, destacada pela ABCD no Relatório Final de Gestão, no sentido de que:

I) já está demonstrado que a contaminação de atletas do sexo masculino com clostebol através do intercuro sexual com parceiros que fizeram uso de medicamentos ginecológicos contendo este esteroide é possível;

II) a concentração do metabólito na amostra é condizente com a contaminação acidental de Clostebol, via intercuro sexual;

III) o fato da amostra anterior do atleta obtida em coleta efetuada em 25/09/2020 não ter apresentado o metabólito do clostebol torna a hipótese de administração para fins de aumento de desempenho pouco provável.

Com efeito, não consigo enxergar tampouco qualquer culpa ou eventual ação de negligência praticada por parte do atleta. Muito embora a Procuradoria alegue que o atleta teria sido negligente ao praticar relações sexuais com sua esposa que se encontrava em estado de enfermidade e sob tratamento de problemas vaginais, não entendo que caiba a este Tribunal fazer juízo de valor a respeito desse fato ainda mais diante da afirmação do atleta de que ele desconhecia o uso do medicamento intravaginal pela esposa e, mesmo que conhecesse, não há registro de que tenha sido informado sobre o risco de contaminação por esse meio para que se pudesse dele ser cobrada atenção quanto aos deveres de cuidado.

Ante o exposto, reitero que a Defesa foi capaz de demonstrar, no caso concreto e diante das circunstâncias específicas apresentadas, que estamos diante de ocorrência excepcional e que a contaminação se deu de forma absolutamente acidental e sem qualquer culpa ou ação negligente do atleta. Entendo, diante disso, que não há que se falar em aplicação de qualquer período de suspensão ou outro tipo de sanção ao atleta neste caso.

DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o contexto dos autos, a despeito de haver sido constatada a prática infracional capitulada no art. 9º, do CBA/2016 pelo atleta [...], acolho pedido da Defesa e decido pela eliminação de qualquer período de suspensão a ser aplicado, com fulcro no art. 100, §2º, do CBA/2016.

É como voto, sob a censura de meus pares.

DEMAIS VOTOS:

Consigno que o Auditor Dr. Terence Zveiter e a Auditora Dra. Fernanda Mansur acompanharam na integralidade o voto deste Relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Brasília/DF, 1º de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/07/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10509136** e o código CRC **02DB0821**.
